GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLOS SIC [redacted]
SECRETARIA: Secretaria de Governo
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [redacted]
EMENTA: Dados sobre multas. Possibilidade de consulta direta aos dados. Ônus de serviço de extração de dados que não se impõe ao ente público. Provimento condicionado à existência dos dados, para consulta in loco.

DECISÃO OGE/LAI nº 043/2019

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, número SIC em epígrafe, para acesso a todas as multas aplicadas em 2018, com local, tipo e veículo, informando-se se houve recurso e o resultado deste.

2. Em resposta, o ente prestou informações sobre parte dos dados relativas à suspensão da CNH, explicando que as informações requeridas não se encontram no formato especificado e que seu tratamento exigiria trabalhos adicionais de análise e consolidação. Em recurso, manteve-se o posicionamento. Insatisfeito, o solicitante apresentou o recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.

3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública.

4. Cumpre lembrar que o artigo 12 da Lei de Acesso à Informação estabelece que o serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos. Contudo, não há previsão legal que obrigue o ente público a arcar com ônus excessivos às suas próprias expensas para produzir dados, documentos ou informações requeridos em pedidos de acesso que não estejam disponíveis para fornecimento imediato. Deste modo, torna-se inexigível que o ente público assuma o dever de fornecer informações das quais não dispõe, sobre as quais não recai a obrigação legal de acesso, pois inexistentes.

[redacted]

5. Entretanto, vale lembrar que Lei vigente assegura acesso livre a informações já existentes e custodiadas pela Administração Pública, conforme dispõe seu artigo 11, sendo possível ao ente público oferecer meios para pesquisa direta do interessado, caso os dados encontrem-se sob a guarda do DETRAN.

6. Deste modo, e nestas circunstâncias, desde que preservadas eventuais informações pessoais ou protegidas por específica previsão legal, a caracterizar alguma das restritas exceções à regra geral da transparência, mostra-se necessário facultar consulta direta pelo interessado, sendo recomendável que o órgão público disponibilize meios para o demandante realizar, diretamente, pesquisa junto aos expedientes, sistemas ou bancos de dados pertinentes, para a obtenção das informações a que pretende ter acesso, conforme previsão do artigo 11, §1°, inciso I, e 3°, da Lei n° 12.527/2011, comunicando-se local e modo para tanto, de forma a atender à sistemática da Lei de Acesso à Informação.

7. À vista do exposto, havendo a possibilidade de consulta a expedientes, sistemas ou base de dados com as informações, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhes provimento**, com fundamento no artigo 11, caput e §1°, inciso I, e §3°, da Lei n° 12.527/2011, condicionalmente às circunstâncias expostas nesta decisão, devendo-se adotar, nos termos do § 2° do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.

8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 18 de março de 2019.

[redacted]

MANUELLA RAMALHO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL